XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

LUCIANA COSTA POLI

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

Copyright © 2017 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos.
Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM
Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN
Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP
Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC
Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:
Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH
Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR
Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini Sanches – UNINOVE
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)
Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF
Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDi
Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC
Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG
Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA
Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka; Luciana Costa Poli; Tereza Cristina Monteiro Mafra - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-424-2
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessão. 4.Afeto. 5. Casamento. XXVI EncontroNacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34

CONPEDI

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

No Grupo de Trabalho de de Direito de Família e Sucessões, do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Brasília-DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, foram apresentados dezoito artigos, resultado de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação do país, tendo sido intensamente debatidos pelos autores, participantes e coordenadoras.

Os trabalhos contemplaram uma pluralidade temática, com diversas abordagens metodológicas e doutrinárias, pautando-se pela interdisciplinaridade e pela análise crítica e atual da jurisprudência.

O leitor encontrará um instigante conjunto de textos que abrangem perspectivas teóricas e práticas proporcionando, além disso, a identificação de questões polêmicas e inovadoras no Direito de Família e das Sucessões, tais como: a relevância do afeto como valor jurídico, impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na invalidade do casamento; aspectos principiológicos, constitucionais e infraconstitucionais, com amparo em literatura estrangeira da família, seja no tocante à sua formação, seja quanto à sua dissolução; variadas abordagens sobre guarda, alienação parental e alimentos; questões afetas à partilha de bens e planejamento familiar, sucessório e societário, dentre outros assuntos.

Por fim, devem ser rendidas nossas homenagens ao CONPEDI e a todos os autores que integram a presente obra, pela relevância e empenho dedicados à pesquisa acadêmica, cuja leitura certamente há de ser enriquecedora.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - Faculdade de Direito Milton Campos

Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

A SUCESSÃO NO ÂMBITO DA EMPRESA FAMILIAR.

THE SUCCESSION IN THE SCOPE OF FAMILIAR BUSINESS.

Matheus Arantes Rosas [1]

Resumo

O presente trabalho científico tem por objetivo definir o conceito de empresa familiar, bem como explicitar suas características principais. Pretende identificar os problemas sucessórios enfrentados no âmbito da sociedade limitada, bem como indicar alternativas via contrato social. Além disso, visa demonstrar como alguns institutos do Direito de Família podem limitar o planejamento sucessório no âmbito da empresa familiar. Ademais, o estudo tem o escopo de explicitar como o instituto da "holding" pode servir de importante instrumento de planejamento sucessório. Por fim, apresenta-se, de maneira condensada e conclusiva, os principais problemas e soluções enfrentados no trabalho acadêmico.

Palavras-chave: Sucessão, Empresa, Familiar, Planejamento, Holding

Abstract/Resumen/Résumé

The present scientific study aims to define the concept of family business, as well to explain its main characteristics. It intends to identify the succession problems faced in the scope of the limited liability company, as well as to indicate alternatives through Memorandum of Association. In addition, it aims to demonstrate how some institutes of Family Law can limit succession planning within family business. The study has the scope to explain how the institute of the Holding Company can serve as an important tool of succession planning. Finally, the problems and solutions are presented in a condensed and conclusive way.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Succession, Company, Familiar, Planning, Holding company

[1] Graduado em Direito pela PUC/MINAS; Pós-Graduado em Direito Tributário pela PUC/MINAS; Pós-Graduando em Direito Pela PUC/MINAS; Mestrando em Direito pela Faculdade Milton Campos.

1. INTRODUÇÃO

O presente artigo científico tem por objetivo principal estudar alguns aspectos inerentes ao fenômeno da sucessão no âmbito da empresa familiar. Destina-se a analisar alguns de seus principais elementos, como, por exemplo, o modo pelo qual este fenômeno é percebido pela sociedade brasileira e sua importância.

Para conferir maior didática ao estudo e propiciar uma melhor compreensão do tema, o artigo é dividido em tópicos. Inicialmente, serão estudadas as características inerentes às sociedades empresárias denominadas "familiares", avaliando sua importância para o mundo globalizado e, principalmente, para o Brasil. Ainda no mesmo tópico, tentar-se-á produzir, a partir da leitura de artigos produzidos pela melhor doutrina nacional, um conceito de empresa familiar.

Adiante, buscar-se-á demonstrar como ocorre, de maneira geral, a sucessão em uma sociedade empresária de responsabilidade limitada. Vale dizer que foi escolhido este tipo societário, para ilustrar o fenômeno da sucessão devido ao fato de ser este o tipo societário mais utilizado no Brasil. Dessa forma, será abordada a regra geral de sucessão prevista no Código Civil de 2002, verificando-se aí os problemas acarretados pela via tradicional estabelecida pelo *codex*, mas analisando, também, algumas das alternativas e soluções propostas por boa parte da doutrina.

Além disso, pretende o estudo tecer breves comentários sobre algumas das limitações ao planejamento sucessório impostas pelo Direito de Família, momento no qual se avaliará alguns elementos dos regimes de casamento, da herança legítima, da sociedade entre cônjuges, bem como a necessidade de garantia de subsistência do doador.

O presente artigo mencionará, também, algumas diretrizes e características sobre o importante instrumento de planejamento sucessório, no âmbito das empresas familiares, qual seja a *Holding Familiar*, que atualmente é cada vez mais utilizado pelos operadores do direito, seja para evitar problemas inerentes à apuração e ao pagamento de haveres no momento do falecimento de um familiar-sócio, seja para evitar que o patrimônio familiar se comunique a terceiros, bem como para impedir que haja uma maior tributação sobre a sociedade empresária.

Por fim, será realizado um balanço geral a titulo de conclusão, onde irá se reiterar os principais temas discutidos ao longo do artigo, demonstrando-se como é visto o fenômeno da sucessão no âmbito da empresa familiar dentro do contexto do Direito Privado Contemporâneo e do Estado Democrático de Direito Brasileiro.

2. CARACTERÍSTICAS E CONCEITO

Como ponto de partida, é necessário chamar a atenção do leitor para o fato de que o tema que ora se pretende estudar é permeado por grande interdisciplinaridade, uma vez que abrange uma diversidade de institutos jurídicos do Direito de Família, do Direito das Sucessões e do Direito Empresarial. Preliminarmente, também é necessário se informar que, no ordenamento jurídico brasileiro, não há nenhuma previsão específica para as denominadas empresas familiares, motivo pelo qual pode-se dizer que não é fácil construir uma definição jurídica ou um conceito. Além disso, ficará demonstrado que, ao longo de todo o fenômeno da sucessão no âmbito da empresa familiar, deverão os operadores do direito lançar mão de variados institutos dos ramos jurídicos mencionados acima, que por vezes poderão ser conflitantes, gerando problemas a serem enfrentados pelos interessados.

Superadas as considerações iniciais, pode-se passar à matéria propriamente dita.

Para possibilitar uma maior compreensão a respeito da importância das empresas familiares no mundo global, e também no Brasil, alguns estudos sobre essas empresas foram realizados. Um estudo divulgado, no ano de 2006, pela Revista Família S.A, da Editora Atlas, acena para a grande representatividade das empresas familiares no mercado mundial, indicando que 60 a 90% das sociedades em funcionamento no mundo são do tipo familiar. Alguns outros estudos estatísticos afirmam, ainda, que possivelmente metade dos trabalhadores do mundo se encontram empregados nas empresas familiares e que essas são responsáveis, em alguns países, pela formação de metade a dois terços dos respectivos PIB's. Nesse sentido, a relevância dessas sociedades é evidenciada quando se afirma que grandes empresas multinacionais são deste tipo, tais como: Wal-Mart, Ford, Grupo Samsung, BMW, Motorola, Grupo LG e Hyundai.

Direcionando a óptica para a realidade brasileira, verifica-se a existência de estatísticas que apontam serem controladas, por uma ou mais famílias, 90% das sociedades brasileiras. Por fim, em um estudo realizado pela Revista Capital Aberto, que tomou como amostra 99 companhias, verificou-se que pelo menos 24 delas possuíam controle familiar, motivo pelo qual são consideradas empresas familiares.

Ou seja, a partir da análise dos mencionados estudos acima, é fácil concluir pela enorme relevância das empresas familiares, não só no mundo, mas também no Brasil especificamente. Uma quantidade enorme das sociedades empresárias é considerada do tipo familiar e, por consequência, é correta a afirmação de que este tipo societário influencia, de

maneira elevada, nos postos de emprego de determinada nação, bem como determina até mesmo a formação econômica do Estado. Tais estatísticas, por si só, já são capazes de justificar a elaboração de estudos mais detalhados sobre a empresa familiar, bem como teriam o condão de justificar uma maior atenção do legislador brasileiro sobre o tema.

Contudo, apesar da elevadíssima importância deste tipo societário, o ordenamento positivado do Brasil não traz nenhum dispositivo específico para o tema, deixando uma lacuna que faz com que a matéria seja tratada pelos Tribunais sem uma regulação própria, momento no qual os operadores do direito são obrigados a "pegar emprestado" diversos institutos espalhados pelo ordenamento. Diferentemente do que o ocorre no Brasil, o direito comparado permite verificar que os legisladores de outros países cuidaram do tema de maneira mais específica. Pode-se citar, a titulo de exemplo, o artigo 230 do Código Civil Italiano, que regula alguns aspectos específicos da atividade empresária exercida por familiares.

Adiante, caracterizando as empresas familiares, têm-se as lições de Eduardo Goulart Pimenta e Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu:

> Um dos relevantes aspectos característicos das chamadas empresas familiares está na premissa de que as decisões no âmbito familiar são pautadas, em regra, no sentimento, pessoalidade e na tradição, o que confronta com a racionalidade e eficiência que deve prevalecer na prática empresarial (PIMENTA, 2014).

Dessa forma, é possível dizer que esta característica das denominadas empresas familiares pode interferir em variados eventos ligados à atividade empresarial, como, por exemplo, na escolha de administradores, gestão de bens ligados à atividade empresarial, decisões gerenciais e o modo pelo qual deve se operar a sucessão no âmbito empresarial, gerando problemas e ocasionando, às vezes, decisões contrárias às regras da eficiência e governança corporativa.

Quando esses problemas são instalados no âmbito empresarial, derivados das características do meio familiar, a sociedade empresária poderá padecer de problemas tais como a dilapidação do patrimônio societário e a indicação de administradores que carecem de aptidão para desempenharem suas funções, quadro esse que, por muitas vezes, poderá levar a sociedade à falência. Nesse sentido, é possível afirmar que um dos grandes desafios à perpetuação da sociedade empresária reside em aspectos pessoais e/ou familiares, e não em

aspectos econômicos e/ou empresariais. Um estudo elaborado pela empresa *Höft* Consultoria aponta que no Brasil o conflito entre parentes é a causa do insucesso de 70% das empresas.

É importante contextualizar a empresa familiar no cenário internacional e nacional para que o leitor possa se inteirar da importância do tema e auferir uma noção sobre os principais problemas decorrentes de uma empresa cujo controle é exercido por um grupo familiar. Não pretende este artigo propor soluções ao problema, mas contribuir para a definição de seus contornos e aprofundar-se, tão somente, em seu aspecto sucessório.

Superada a contextualização inicial, pode-se passar ao problema da imprecisão técnica que incorrem boa parte da doutrina e da jurisprudência, quando utilizam o termo "empresa familiar". Nos termos do artigo 966 do Código Civil de 2002, empresa é a atividade econômica exercida profissionalmente e de forma organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços. A partir da definição exposta no *codex*, conclui-se que a empresa é a atividade exercida e que sócios são os titulares de direitos e obrigações.

Nesse sentido, não é correta a utilização do termo "empresa familiar", mas sim a utilização do termo "sociedade empresária". Novamente importa trazer à baila os dizeres de Eduardo Goulart Pimenta e Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu:

> Neste contexto, nota-se que a usualmente referida "empresa familiar" é, nos termos do Código Civil, na verdade a sociedade empresária (e não a empresa) que, por ser composta e controlada por sócios ligados por laços familiares, destaca-se e especifica-se (PIMENTA, 2014).

Quanto à definição jurídica de família, temos que a legislação brasileira, doutrina e jurisprudência não caminham no sentido de elaborar um rol taxativo de organizações familiares. Muito pelo contrário, entendem que os vínculos afetivos e psicológicos são os primordiais para que se reconheça uma relação do tipo familiar. Segundo Eduardo Goulart Pimenta e Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu:

> Mais do que a existência de um ancestral comum, da formalização da união ou, ainda, da previsão legal da estrutura, o que mais interessa para as relações aqui definidas como familiares é o afeto entre as pessoas, o convívio entre elas e a natureza pessoal da relação que estabelecem (PIMENTA, 2014).

Quando os primeiros estudos sobre sociedades empresárias familiares se iniciaram no Brasil, existia um entendimento primário no sentido de que as empresas adquiriam esta qualidade quando uma família se perpetuasse em seu comando por pelo menos duas gerações. Posteriormente, verificou-se que esse critério não é adequado, pelo menos não para a

realidade brasileira, uma vez que se estima que 60% das sociedades familiares são transferidas para a segunda geração e, destas, apenas 30% chegam aos netos dos fundadores.

Diante da realidade factual, percebeu-se que o critério inicial era insuficiente. Ou seja, não pode ser o quadro societário inicial o elemento caracterizador das denominadas sociedades familiares.

Percebeu-se, então, que "o aspecto mais importante para a identificação de uma sociedade familiar é o grupo que detém seu controle" (PIMENTA, 2014). Deve-se entender por controle o exercício da maioria dos votos nas deliberações sociais, a possibilidade de eleição dos administradores da sociedade e a faculdade de dirigir as atividades empresariais. Na definição de Lamy e Bulhões, "é o poder de dominação da empresa, de eleger os ocupantes dos órgãos de administração, e determinar a ação da sociedade" (1992).

Nesse sentido, para que se possa conceituar empresa familiar, ou tecnicamente sociedade empresária do tipo familiar, tomemos emprestada a definição de Eduardo Goulart Pimenta e Maíra Leitoguinhos de Lima Abreu:

> É familiar a sociedade que possui pessoas da mesma família determinando as deliberações sociais, as diretrizes a serem seguidas pela sociedade, bem como a composição e atividade da administração. Ou seja, o grupo controlador deve ser familiar. Também é possível a existência de mais de um tronco familiar como participantes desse grupo de controle. (PIMENTA, 2014).

Dessa forma, entende-se por empresa familiar aquela sociedade cujos órgãos administrativos estejam vinculados a um grupo familiar. Ou seja, os administradores da empresa devem estar subordinados ao grupo familiar de modo a atender seus desígnios.

Ocorre que dessa característica fundamental para caracterização da sociedade empresária do tipo familiar, qual seja a existência de controle de suas atividades coordenadas por um núcleo familiar, decorre outra característica comum: a recorrente confusão do patrimônio familiar com o patrimônio societário. Importa dizer que esta característica indesejada é percebida principalmente nas sociedades de pequeno porte, e que por não raras vezes, acaba por ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa, para que o patrimônio das pessoas físicas dos sócios possa quitar dívidas contraídas pela sociedade empresária. Um exemplo clássico dessa confusão do patrimônio social com o familiar é o caso em que a sede da empresa coincide com a residência familiar, o que pode acarretar na impenhorabilidade do bem que, em que pese esteja registrado em nome da empresa, pode ser considerado um bem de família. Este foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça

quando do julgamento do Recurso Especial nº 621.399, de relatoria do então Ministro Luiz Fux, atualmente Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Ressalta-se, ainda, que a principal característica das empresas familiares é a ligação pessoal de confiança recíproca entre os sócios, motivo pelo qual nessas empresas existe uma tendência à supremacia de valores como inclusão de espontaneidade, perdão, igualdade, voluntariado e paciência, em detrimento de valores do meio empresarial, como por exemplo meritocracia e condições de mercado.

Por fim, pode-se dizer que ainda é controversa, na doutrina e na jurisprudência, a conceituação ou definição jurídica das denominadas empresas familiares, principalmente em função da ausência de previsão normativa positivada. Contudo, sem sombra de dúvida, o critério primordial para classificar uma sociedade empresária como familiar é a verificação de exercício de controle por um grupo familiar, que defina as diretrizes sociais. Após a identificação desse tipo societário, é de suma importância que o operador jurídico se atente para os choques que certamente ocorrerão, derivados da relação família-propriedade-gestão, em especial para as questões sucessórias.

3. SUCESSÃO NA SOCIEDADE LIMITADA: REGRA GERAL E ALTERNATIVAS CONTRATUAIS

Neste terceiro tópico, estudar-se-á o modo pelo qual tradicionalmente ocorre a sucessão de quotas em sociedades empresárias de responsabilidade limitada, quando do falecimento de um de seus sócios, bem como em que condições este fenômeno atinge herdeiros e sócios-supérstites. Será analisada a regra geral de dissolução parcial prevista no Código Civil de 2002, bem como os problemas inerentes à apuração e ao pagamento de haveres aos sucessores do sócio falecido. Além disso, tentar-se-á demonstrar algumas alternativas ou soluções possíveis de serem implementadas através de inserção de cláusulas, no contrato social, destinadas à regulação do assunto. Preliminarmente, também, cabe dizer que este estudo analisará em especial o fenômeno da sucessão no âmbito da sociedade limitada, por ser esse o modelo societário mais utilizado no Brasil, principalmente pelas sociedades empresárias familiares.

Primeiramente, cabe dizer que o Código Civil traz seção específica para disciplinar o tema, denominada “Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio”, nos termos dos artigos 1.028 a 1.032. Importa dizer que essa seção trata das duas situações em que não mais é

possível manter os laços contratuais e/ou empresariais, seja por falta de *affectio societatis*, previsto no artigo 1.029, seja por falecimento de sócio, hipótese prevista no artigo 1.028. No presente estudo, será focada a segunda possibilidade (falecimento de sócio).

Em segundo plano, é importante levar em consideração que, em qualquer das hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio, não se estará diante do fim da empresa, uma vez que essa poderá persistir exercendo suas atividades, permanecendo com os demais sócios, situação em que se estará diante de uma dissolução parcial.

Por força do artigo 620, inciso IV, alínea "e", do Novel Código de Processo Civil, em caso de morte de sócio, as quotas pertencentes ao *de cujus*, assim como a universalidade de seu patrimônio, deverão constar na relação dos bens do espólio.

> Art. 620. Dentro de 20 (vinte) dias contados da data em que prestou o compromisso, o inventariante fará as primeiras declarações, das quais se lavrará termo circunstanciado, assinado pelo juiz, pelo escrivão e pelo inventariante, no qual serão exarados:
> IV - a relação completa e individualizada de todos os bens do espólio, inclusive aqueles que devem ser conferidos à colação, e dos bens alheios que nele forem encontrados, descrevendo-se:
> e) os títulos da dívida pública, bem como as ações, as quotas e os títulos de sociedade, mencionando-se-lhes o número, o valor e a data;

Além disso, em função do disposto no artigo 1.784 do Código Civil de 2002, a participação societária do *de cujus* deve ser atribuída por sucessão *causa mortis* aos seus herdeiros ou legatários. Analise a exegese legal:

> Art. 1.784. Aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários.

Nesse momento, cabe dizer que as disposições legais transcritas acima não garantem aos herdeiros ou sucessores o ingresso compulsório na sociedade empresária (quadro social), mas tão somente a recepção do correspondente valor econômico da participação do *de cujus*. Ou seja, o evento "morte de sócio" não confere a nenhum herdeiro ou legatário a qualidade de sócio da empresa.

Nesse momento, após o entendimento geral da sistemática sucessória, passa-se a concentrar as atenções nas disposições da regra geral contida no artigo 1.028:

> Art. 1.028. No caso de morte de sócio, liquidar-se-á sua quota, salvo:
> I - se o contrato dispuser diferentemente;
> II - se os sócios remanescentes optarem pela dissolução da sociedade;
> III - se, por acordo com os herdeiros, regular-se a substituição do sócio falecido.

A partir da análise da regra geral insculpida no artigo 1.028 do CC/02, especialmente no *caput* do mencionado dispositivo legal, a participação social do sócio falecido será liquidada, operando-se a dissolução parcial da sociedade. Somente se poderá adotar outro caminho, caso assim indique o contrato social, ou se houver acordo entre sócios remanescentes e herdeiros, o que, diga-se de passagem, é muito raro de se observar na prática.

Em sequência, compõe a regra geral do código as disposições do artigo 1.031, em especial o seu parágrafo segundo. Observa-se:

> Art. 1.031. Nos casos em que a sociedade se resolver em relação a um sócio, o valor da sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.
> § 1o O capital social sofrerá a correspondente redução, salvo se os demais sócios suprirem o valor da quota.
> § 2o A quota liquidada será paga em dinheiro, no prazo de noventa dias, a partir da liquidação, salvo acordo, ou estipulação contratual em contrário.

O mencionado dispositivo legal determina que a avaliação dos haveres deve ter por base a situação patrimonial da sociedade, à data da resolução (óbito do sócio falecido), verificada em balanço especialmente levantado. Além disso, determina que o pagamento dos haveres deverá ser realizado em dinheiro, no exíguo prazo de noventa dias, a contar da liquidação. Este é o caminho que deve ser percorrido em caso de omissão do contrato social.

Talvez uma leitura desatenta da regra geral possa não identificar os problemas impostos pela regra da legislação. Porém, uma leitura mais atenta e analítica facilmente pode detectar a existência de dois grandes problemas decorrentes da regra geral contida no artigo 1.031 do Código Civil, quais sejam a diversidade de metodologias pelas quais poderá ser realizada a apuração de haveres e o curto prazo para se realizar o pagamento de haveres aos herdeiros ou legatários. Conforme pontua Hernani Estrella, "a avaliação dos elementos patrimoniais varia necessariamente com o objetivo das avaliações efetuadas (...) equivale isto a dizer que o mesmo conjunto de elementos pode ser objeto de diferentes avaliações corretas" (ESTRELLA, 2004).

Importa esclarecer, também, que nos termos do artigo 604, inciso II, do NCPC, caberá ao magistrado definir o critério de apuração dos haveres à vista do disposto no contrato social. Para os casos em que o contrato social é omisso em relação à modalidade de apuração de haveres, hipótese mais comum na prática forense, o *codex* processual estipula que o juiz adotará o critério do *"valor patrimonial apurado em balanço de determinação"*. Segundo as lições de Nelon Nery Júnior, assim se conceitua balanço de determinação:

> Balanço de determinação. Nele se faz simulação da realização de todos os bens do ativo e da satisfação do passivo social, para mensurar quanto seria o acervo líquido da sociedade, caso fosse dissolvida e liquidada naquela data. Foi criação jurídica e não contábil, visando atender à jurisprudência dominante sobre apuração de haveres, para a qual não eram suficientes os instrumentos contábeis disponíveis, incapazes de retratar a situação da empresa da forma mais próxima à dissolução total. Caso não haja outra forma de apuração de haveres estipulada no contrato social, o juiz deverá impor a utilização do balanço de determinação. (JÚNIOR, 2016).

Verifica-se, assim, que o modo de apuração de haveres previstos como regra geral da legislação, aplicável para os casos de omissão do contrato social, pode se revelar, muitas das vezes, prejudicial para os herdeiros ou sucessores do sócio falecido, uma vez que não leva em consideração, por exemplo, critérios de avaliação que se refiram a expectativas de lucros futuros da sociedade.

Vale dizer, também, que a forma e a espécie de pagamento previsto na regra geral, consagradas pela legislação (Código Civil de 2002), nem sempre serão as mais adequadas, uma vez que o pagamento dos haveres aos herdeiros e sucessores do sócio falecido, em um prazo de noventa dias, pode comprometer o capital de giro e/ou o fluxo de caixa de determinada empresa.

Nesse sentido, seguem as manifestações de parte da doutrina, consubstanciada nos dizeres de Roberta Nioac Prado e Renato Vilela:

> Uma leitura rápida do art. 1.031 já pode revelar dois graves problemas que podem surgir em casos concretos: o primeiro, concernente à falta de acuidade na avaliação das cotas, geralmente em prejuízo dos sucessores, e o segundo, acerca da continuidade do empreendimento pelos sócios remanescentes, ao determinar o pagamento dos haveres, pela sociedade, em dinheiro e em prazo exíguo de 90 dias (PRADO, 2014).

Normalmente, a apuração dos haveres com base na situação patrimonial da empresa realiza uma avaliação estática, sem levar em consideração a evolução do negócio ou as expectativas de ganhos futuros, o que, por óbvio, tende a prejudicar os herdeiros do sócio falecido. Ainda criticando a regra geral, tem-se que a obrigatoriedade de que a empresa realize o pagamento dos haveres do sócio falecido a seus herdeiros, em dinheiro, e no prazo de noventa dias, na falta de cláusula específica dispondo de forma diversa, pode comprometer a continuidade da sociedade, uma vez que poderá impor obstáculos ao caixa da empresa ou levá-la até mesmo a um quadro de insolvência. Isto se verificará, principalmente, nos casos em que o sócio falecido possuía grande participação social, ou proporcionalmente possuísse significativa parcela do capital social, situação em que pode ser impossível arcar com o

pagamento dos haveres na forma prevista na lei sem que haja prejuízo do andamento normal de suas atividades.

Diante dos dois grandes problemas acarretados pela regra geral, devem os sócios, em momento pretérito, lançarem mão da possibilidade ou faculdade constante no inciso I do artigo 1.028 do CC/02, que os possibilita dispor no contrato social de maneira diversa daquela estabelecida pela regra geral. Ou seja, poderão os sócios contratar, de maneira diversa, alterando a forma de apuração de haveres, bem como modificando a forma e o prazo de pagamento aos herdeiros do sócio falecido, com o intuito de proteger os interesses de seus sucessores, bem como protegendo a continuidade da atividade empresarial. Por óbvio, as mencionadas contratações em sentido diverso da regra geral insculpida em lei não será ilimitada, uma vez que deverá observar os princípios norteadores do Direito Privado no contexto do Estado Democrático de Direito Brasileiro, quais sejam a boa-fé objetiva, a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana. Essas limitações são impostas com o intuito de preservar não somente os interesses da empresa, sócios remanescentes e herdeiros, mas também os interesses da coletividade/sociedade, do fisco, de credores e terceiros interessados, de empregados da sociedade empresária, do meio ambiente, etc. Nesse sentido, tem-se as lições de Roberta Nioac Prado e Renato Vilela:

> Desta maneira, o contorno da regra geral, que tem por base a liberdade contratual entre particulares que vige no sistema legal brasileiro, pode assumir diferentes formas de planejamento, adequadas a cada caso específico, desde que observados os limites da função social do contrato e os princípios de probidade e boa-fé das partes envolvidas (arts. 421 e 422 do CC). Ou seja, se diante do falecimento de um dos sócios a opção não for a da liquidação total da sociedade (1.028, II) ou a admissão de seus herdeiros e sucessores no quadro social (1.028 III), é possível, e recomendável, que tanto a avaliação da participação societária do sócio falecido como a forma de pagamentos dos haveres devidos aos herdeiros, sejam particularmente estabelecidos, alternativamente à regra constante do art. 1.031 do CC, levando em consideração as especificidades de cada sociedade (PRADO, 2014).

Portanto, recomenda-se aos sócios de quaisquer empresas, incluindo-se as sociedades empresárias de responsabilidade limitada familiares, que providenciem um planejamento sucessório adequado e efetivo. Esse planejamento deve ser realizado através de debates objetivos, direcionados ou acompanhados de profissionais competentes, de modo a se evitar que a falta de regramento específico no contrato social leve a problemas graves, oriundos da regra geral do Código Civil, gerando eternos dissabores a seus herdeiros e aos sócios remanescentes. Vale ressaltar, ainda, que este planejamento sucessório efetivo e adequado

passa pela ideia de definição de metodologia para apuração de haveres em caso de dissolução parcial (falecimento), o comprometimento de todos os sócios em observar a principiologia contábil mais aceita, de modo a oferecer transparência. Além disso, é importante que a sociedade mantenha sempre sua escrituração contábil atualizada e idônea. Cumpre dizer, ainda, que podem os sócios da sociedade empresária familiar optarem por adotar procedimento de arbitragem em caso de falecimento de sócio, desde que esse procedimento seja previsto no contrato social e que o profissional eleito para realizar o trabalho também seja previamente estabelecido pelos sócios e idôneo. Registra-se que é recomendável que os sócios prevejam contratualmente modalidades mais elásticas para a realização do pagamento dos haveres aos herdeiros, legatários ou cônjuges do sócio falecido, de modo a evitar-se a incidência da regra geral do artigo 1.031 que, conforme explicitado anteriormente, podem trazer a reboque uma série de prejuízos para todos os agentes envolvidos no evento "morte de sócio".

Por fim, pode-se dizer que nenhuma das soluções sugeridas será perfeita, completa e aplicável a todos os casos concretos. Contudo, a utilização de estipulação contratual, em momento pretérito, por parte dos sócios da sociedade empresária familiar, pautada nos princípios da boa-fé objetiva, função social dos contratos e dignidade da pessoa humana, certamente poderá tornar o fenômeno sucessório muito menos doloroso e oneroso, bem como propiciará soluções muito mais céleres.

4. COMENTÁRIOS SOBRE AS LIMITAÇÕES DO PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO IMPOSTAS PELO DIREITO DE FAMÍLIA

No presente tópico, pretende-se avaliar algumas situações em que as normas decorrentes do Direito de Família acabam por inviabilizar a realização de um planejamento sucessório, principalmente no contexto de uma sociedade empresária familiar.

Para que se possa entrar nas situações práticas, é necessário, preliminarmente, que sejam tecidos breves esclarecimentos sobre a atividade ou ato de planejar. Nesse sentido, tem-se as lições de Djalma de Pinho Rebouças de Oliveira:

> A atividade de planejamento é complexa em decorrência de sua própria natureza, qual seja, a de um processo contínuo de pensamento sobre o futuro, desenvolvido mediante a determinação de estados futuros desejados e a avaliação de cursos de ação alternativos a serem seguidos para que tais estados sejam alcançados, sendo que tudo isso implica em um processo

> decisório permanente, acionado dentro de um contexto ambiental – externo e não controlável – interdependente e mutável (OLIVEIRA, 2010).

Pode-se dizer que dentre os diversos tipos de planejamento estratégicos, encontra-se o planejamento sucessório, o qual se demonstra ser extremamente complexo, uma vez que deve equacionar variáveis como a família, o patrimônio, a sucessão e, no caso deste estudo, a empresa. É recomendável que a família busque o planejamento sucessório, ao invés de esperar por uma decisão judicial quando do advento da morte de um de seus integrantes que, por vezes, poderá ser sócio de uma determinada sociedade empresária. Além disso, deve-se destacar que nem sempre as decisões judiciais são as mais adequadas para o caso concreto, principalmente se forem analisadas sob a perspectiva econômica e da dinâmica empresarial.

Contudo, o que ocorre na prática é que o planejamento sucessório por vezes encontra limites nos institutos de Direito de Família, conforme ensina Maria Berenice Dias:

> Em face do comprometimento do Estado de proteger a família, e ordenar as relações de seus membros, o direito das famílias dispõe de acentuado domínio de normas imperativas, isto é, normas inderrogáveis, que impõe limitações às pessoas. São normas cogentes que incidem independentemente da vontade das partes, daí seu perfil publicista (DIAS, 2010).

Os princípios norteadores do Direito de Família são de ordem pública, e a sua inobservância poderá, certamente, macular os planejamentos sucessórios intentados.

A primeira situação de limitação ao planejamento sucessório imposta pelo Direito de Família que será avaliada neste estudo é aquela oriunda dos Regimes de Casamento. Como é do conhecimento de todos, o casamento acarreta para os nubentes uma comunhão de vida, mas também impõe direitos e obrigações.

Obrigatoriamente será imposto aos cônjuges um regime de casamento, que irá reger suas obrigações e direitos, não somente em relação aos bens de deveres presentes, mas também em relação aos bens e deveres futuros. Nos termos do ordenamento jurídico brasileiro, em algumas situações os noivos poderão valer-se de suas autonomias privadas, de modo a elencar qual será o regime de casamento aplicado a eles e, que por via de consequência, irá reger suas relações patrimoniais. No entanto, em uma situação específica, a lei brasileira irá impor qual o regime deverá ser seguido pelos nubentes. Veja o artigo 1.641 do Código Civil de 2002:

> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
> I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
> II – da pessoa maior de 70 (setenta) anos;

III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimento judicial.

O mencionado dispositivo legal estipula uma situação em que os nubentes deverão contrair união matrimonial obrigatoriamente pelo regime da separação de bens, uma vez que presume que poderá ocorrer locupletamento ilícito por parte de um dos cônjuges.

Fora das situações descritas nos três incisos do artigo 1.641 do CC/02, poderão os nubentes valer-se de suas autonomias privadas, de modo a elencar qual o regime de casamento desejam para si próprios, com o intuito de estabelecer regramento específico sobre as questões patrimoniais inerentes ao casamento. Importa dizer que os nubentes poderão, no momento de escolha do regime, lançarem mãos aos formatos previamente estabelecidos pela lei (regime de comunhão total, regime de separação total, regime de comunhão parcial), bem como poderão estabelecer um regime específico para a união que estão constituindo, valendo-se da elaboração de um pacto antenupcial. Importa dizer que o pacto antenupcial permite aos nubentes criar um regime com peculiaridades próprias, a partir da exploração da autonomia privada que permeia este campo jurídico, criando até mesmo situações em que se verificam simultaneamente institutos de variados regimes de casamento. No entanto, deverão os nubentes observar algumas disposições legais, como, por exemplo, a necessidade de celebração de pacto antenupcial através de escritura pública, não podendo infringir quaisquer dispositivo legal, bem como não poderão deixar de observar princípios basilares do Direito Privado e limitadores da autonomia privada, tais como boa-fé objetiva e dignidade da pessoa humana.

Por óbvio, a escolha de quaisquer dos regimes de casamento possíveis irá afetar sobremaneira a relação patrimonial dos cônjuges. No caso de escolha pelo regime da comunhão parcial de bens, irão se comunicar os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento. Vale dizer que este regime da comunhão parcial de bens não será aplicado tão somente naquelas hipóteses em que os noivos assim o desejarem, mas também nos casos omissos, em que os nubentes não definirem de maneira diversa outro regime. O regime da comunhão parcial será aplicado, também, nos casos de união estável, em que os companheiros não estipulem expressamente regime diverso.

Já no regime da comunhão universal de bens, como o próprio nome diz, irão se comunicar todos os bens pertencentes aos cônjuges, presentes e futuros. Quanto ao regime da separação de bens, não haverá qualquer comunicação, verificando-se aí a administração autônoma de bens para cada cônjuge.

Portanto, como visto, o regime de casamento estabelecido no caso concreto irá afetar absolutamente as relações patrimoniais estabelecidas entre os cônjuges, de modo que ao se avaliar as possibilidades de um planejamento sucessório, principalmente naqueles casos em que se observa dentro do patrimônio global dos cônjuges a existência de uma sociedade empresária, devem os operadores do direito se atentarem para os regimes de casamento daqueles agentes que já se encontram casados e, se possível, orientar e/ou sugerir o melhor regime de casamento para aqueles agentes que pretendem ainda se casar.

Uma segunda situação ou limitação a ser analisada quando da elaboração de um planejamento sucessório, é aquela concernente às disposições sobre a herança legítima. Nesse caso, é necessário que o intérprete realize uma leitura sistêmica dos artigos 1.789, 549 e 1.845 do Código Civil de 2002.

O artigo 1.845 estabelece que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge". Ato contínuo, o artigo 1.789 prescreve que "havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança". Por fim, o artigo 549 assevera que "nula é também a doação quanto à parte que exceder à de que o doador, no momento da liberalidade, poderia dispor em testamento".

Da leitura dos mencionados dispositivos legais, verifica-se uma segunda limitação ao planejamento sucessório imposta por institutos oriundos do Direito de Família, que recorrentemente afetam a vida e a dinâmica de empresas de cunho familiar. Isto se deve ao fato de que, na existência de descendentes, ascendentes e/ou cônjuge, limitadas estarão as faculdades do testador ou do doador, na medida em que somente poderá dispor de 50% do seu patrimônio. A outra metade deverá, sempre, estar reservada para os seus herdeiros necessários.

Dessa forma, no momento de se elaborar um planejamento sucessório, que por vezes envolverá cotas ou patrimônio de sociedade empresária do tipo familiar, deverá o operador do direito observar as limitações impostas pelo instituto da herança legítima, no momento de se elaborar um testamento ou realizar uma doação, se no caso concreto houver herdeiros necessários.

Ainda no tocante à questão da doação, temos a manifestação de uma terceira limitação imposta aos desígnios de um planejamento sucessório. Cabe dizer que esta terceira limitação não diz respeito ao Direito de Família, mas ao Direito Privado como um todo. Esta limitação se refere à necessária garantia de subsistência do doador.

O artigo 548 do CC/02 dispõe que "é nula a doação de todos os bens sem reserva de parte, ou renda suficiente para a subsistência do doador". A legislação cuidou de assegurar que o doador permaneça na propriedade de uma quantidade mínima de bens, que possa lhe assegurar a sobrevivência, sob pena de ser declarada como nula a doação realizada.

Assim, no momento da utilização de técnicas de doação para a construção de um planejamento sucessório, deverão os agentes observar a *mens legis* do artigo 548 do CC/02, sob pena de nulidade.

Nesse momento, chega-se à quarta limitação imposta ao planejamento sucessório, sendo esta iminentemente derivada do Direito de Família. Trata-se da sociedade entre cônjuges. Atualmente, no Brasil, muitos cônjuges valem-se de suas afinidades matrimoniais e passam a constituir sociedades empresárias, sendo essa uma realidade muito presente e marcante na economia nacional. A formação de sociedades entre cônjuges, além de possibilitar o sustento familiar, poderá, por inúmeras vezes, permitir uma maior eficiência do planejamento sucessório, na medida em que o casal transfira o seu patrimônio (pessoa física), para dentro do patrimônio da sociedade empresária. Com o patrimônio familiar concentrado na pessoa jurídica, no caso do evento morte de algum ente familiar, a sucessão irá se operacionalizar através de técnicas empresariais, que por vezes poderão conferir maior segurança, maior celeridade e, principalmente, menor tributação.

Contudo, o Código Civil de 2002, especificamente em seu artigo 977, estabelece que "faculta-se aos cônjuges contratar sociedade, entre si ou com terceiros, desde que não tenham casado no regime da comunhão universal de bens, ou no da separação obrigatória".

Esse mencionado dispositivo legal, que presume a existência de conluio, impede que os cônjuges, que se encontram sob o manto dos regimes da comunhão universal de bens ou da separação obrigatória de bens, constituam sociedade empresária, ainda que com terceiros.

Embora grande parte da comunidade jurídica critique esse dispositivo legal, alegando haver no ordenamento outros métodos para se combater possíveis casos de fraude, a literalidade do artigo 977 do CC/02 constitui mais uma limitação às possibilidades de planejamento sucessório, principalmente naqueles casos em que existe sociedade empresária do tipo familiar, imposto por institutos oriundos do Direito de Família, que não podem ser negligenciados pelos operadores do direito que pretendem concretizar um planejamento sucessório eficaz.

5. A *HOLDING* FAMILIAR COMO INSTRUMENTO JURÍDICO PARA O PLANEJAMENTO SUCESSÓRIO FAMILIAR

Neste quinto tópico, pretende-se tecer breves comentários sobre como a criação de *holdings* familiares podem ser um eficaz instrumento de planejamento sucessório, na medida em que é capaz de solucionar dois grandes problemas iniciados quando do falecimento de um membro da família, principalmente pela morte do chefe de família empresário: a administração dos bens e/ou da empresa e a proteção dos bens e/ou da empresa.

É necessário deixar claro que o presente artigo não pretende, de maneira alguma, exaurir a temática das *holdings* e principalmente da *holding* familiar. Pretende-se apenas defender a ideia de utilização desse instituto como instrumento de garantia a uma administração empresária salutar quando da morte do membro familiar empresário e demonstrar como esse instituto pode servir à proteção dos bens do grupo familiar.

Inicialmente, é necessário apresentar o conceito de *holding*. Dessa forma, cabíveis são as lições do Professor Gladston Mamede, que esclarece que a *holding* (ou *holding company*) é uma sociedade que detém participação societária em outra ou de outras sociedades, ou que tenha sido constituída exclusivamente para isso (sociedade de participação), ou não - *holding* mista - (MAMEDE, 2013). Simplificadamente, pode-se dizer que *holding* é uma sociedade empresária que possui participação societária e/ou controle de outra(s) sociedade(s), podendo ser seu objeto social única e exclusivamente possuir participação em outras empresas ou não. Isto quer dizer que a sociedade *holding* pode produzir bens e prestar serviços e, simultaneamente, deter a participação ou controle societário de outras empresas, bem como pode ter por objeto social apenas a participação e o controle de empresas diversas.

Vários são os tipos de *holdings*, sendo elas puras, de controle, de participação, de administração, mistas e patrimoniais. Contudo, não é o objeto do presente artigo analisar cada modalidade de *holding*, mas sim concentrar no estudo da *holding* familiar, especificamente como instrumento de sucessão hereditária. Gladston Mamede assim esclarece a respeito das *holdings* familiares:

> A chamada *holding* familiar não é um tipo específico, mas uma contextualização específica. Pode ser uma *holding* pura ou mista, de administração, de organização patrimonial, isso é indiferente. Sua marca característica é o fato de se encartar no âmbito de determinada família e, assim, servir ao planejamento desenvolvidos por seus membros,

> considerando desafios como organização do patrimônio, administração de bens, otimização fiscal, sucessão hereditária, etc.

Pode-se dizer, em apertada síntese, que no caso das *holdings* familiares uma empresa pode deter participação social e controle societário de outra(s) empresa(s) do grupo familiar e, por diversas vezes, o patrimônio daquele núcleo familiar pode estar alocado dentro dessas empresas. Além disso, é importante que se tenha em mente que no Brasil existe um grande número de empresas organizadas desta forma e, no caso de uma sucessão mal planejada, os prejuízos podem ser imensos, ocasionando, às vezes, sérios prejuízos financeiros, ou, às vezes, até mesmo a necessidade de venda da sociedade empresária para terceiros ou ocorrência da falência.

O fato é que não é fácil lidar com a ideia da morte. Contudo, os grandes empresários e empresárias se preocupam com este evento morte, que certamente chegará um dia para todos. Conforme estudado em tópicos anteriores, com a morte, os bens são transferidos para os herdeiros. Caso essa transferência seja realizada, sem qualquer tipo de planejamento, pode-se instalar no seio da empresa familiar uma crise administrativa ou uma luta incansável entre os herdeiros pelo patrimônio. Gladston Mamede assim pontuou os desafios enfrentados pela empresa familiar, quando do advento da morte de um sócio do grupo familiar:

> Quando entre os bens há uma ou mais empresas, o desafio será (1) sua administração durante o inventário, já que os atos de gestão estarão afeitos ao processo de inventário, e (2) eventual disputa entre os herdeiros por suas partes no patrimônio, ou seja, por seus quinhões. Note que, com a divisão dos bens, há uma divisão da participação societária na(s) empresa(s). Se a família detinha 60% das quotas ou ações, quatro herdeiros irão deter, cada um, 15%, o que pode levar a um enfraquecimento do poder de controle. Há, ademais, o risco de que os herdeiros se engalfinhem numa disputa pela administração societária (MAMEDE, 2013).

Esses fenômenos maléficos ocorrem, pois, após a morte do empresário membro do grupo familiar, vem a abertura do inventário, oportunidade em que "é comum haver disputas pela divisão dos bens, tornando litigioso o inventário e a administração da empresa" (MAMEDE, 2013).

Para que se possa solucionar os dois problemas acima, é recomendável que os grupos familiares detentores de participação e/ou controle societário estruturem *holdings* familiares. O empresário responsável pela administração da empresa terá a oportunidade de, a partir da constituição de uma *holding* familiar, deliberar sobre a sucessão do patrimônio e da empresa, testando as possibilidades em vida, sob sua liderança, tomando as melhores decisões de acordo com o perfil de cada integrante do grupo familiar. O empresário poderá, no seio da

holding familiar, estipular quais os herdeiros deverão permanecer no controle e na administração da atividade empresária, de acordo com suas aptidões morais e técnicas, bem como poderá definir quais os herdeiros permanecerão apenas como sócios, que não irão participar da administração, mas irão perceber os frutos e dividendos oriundos das atividades empresariais.

Dentro do ambiente da *holding* familiar, poderá o empresário pai, por exemplo, elaborar planejamentos sucessórios eficazes através de utilização de mecanismos como as doações (transmissões em vida) e testamento (transmissão após a morte), de modo a configurar a melhor distribuição de patrimônio e funções administrativas inerentes à empresa, sempre respeitando-se os limites impostos da herança legítima.

Cumpre ainda dizer que o planejamento sucessório elaborado dentro do ambiente da *holding* familiar permite aos pais proteger os bens que serão transferidos aos filhos, gravando cláusulas restritivas no patrimônio transmitido. Como por exemplo, há pais que pretendem transmitir os bens para os filhos, de tal maneira que o patrimônio transmitido não se comunique com os cônjuges dos descendentes, gravando as quotas e as ações com cláusulas de incomunicabilidade, nos termos do artigo 1.668 do CC/02, excluindo-os da comunhão. Nesse sentido, seguem as lições de Gladston Mamede, ao afirmar que *"não é preciso ser explícito nas medidas de proteção do(a) herdeiro(a) em face de seu cônjuge. Pode-se simplesmente gravar os títulos com a cláusulas de inalienabilidade, certo que, por força do artigo 1.911 do Código Civil, essa cláusulas imposta aos bens por ato de liberalidade implica impenhorabilidade e incomunicabilidade"* (MAMEDE, 2013). Contudo, é importante frisar que, para que surtam efeitos as cláusulas de incomunicabilidade, é necessário que sejam realizados os registros pertinentes não somente no Cartório de Registro Civil, mas também no Registro Público de Empresas Mercantis, por força do artigo 979 do CC/02, sob pena de nulidade ou de impossibilidade de oposição a terceiros.

Por fim, a constituição de *holding* familiar é, atualmente, um importante instrumento de realização de planejamento sucessório, capaz de evitar problemas de direção e administração da empresa familiar quando da morte do chefe do grupo familiar, bem como capaz de proteger ou realizar uma espécie de blindagem do patrimônio de determinado núcleo familiar.

6. CONCLUSÃO

Através da elaboração do presente estudo, pretendeu-se abordar alguns aspectos importantes concernentes aos fenômenos da sucessão, especificamente no seio de uma sociedade empresária familiar. Procurou-se demonstrar a enorme importância econômica dessa espécie empresarial para o mundo contemporâneo, identificando que a principal característica distintiva das empresas familiares é a existência de um grupo familiar no controle das atividades empresariais ou sociais.

Além disso, tentou-se demonstrar que as empresas familiares devem, através de estipulações específicas no contrato social, prescrever regras específicas para o momento da sucessão, de modo a se evitar que a dissolução parcial ocorra pelas vias ordinárias dos artigos 1.028 e 1.031 do CC/02, situação em que, normalmente, são causados grandes prejuízos para os herdeiros e os sucessores, quando da apuração dos haveres, e prejuízo para as empresas quando do pagamento desses haveres em dinheiro, no exíguo prazo de noventa dias. Ou seja, as empresas devem estipular alternativas viáveis em seus contratos e estatutos sociais.

Adiante, verificou-se a necessidade de que os planejamentos sucessórios realizados para as empresas familiares respeitem as limitações impostas pelos institutos oriundos do Direito de Família, como, por exemplo, os regimes de casamento, a herança legítima, a necessidade de garantir meios de subsistência do doador e as especificidades que devem ser analisadas quando da constituição de sociedade entre cônjuges. Caso as limitações do Direito de Família não sejam observadas, os planejamentos inevitavelmente padecerão de nulidade.

Ainda procurou-se demonstrar, de maneira sucinta, como a utilização de *holdings* familiares pode ser uma importante ferramenta para a execução de um planejamento sucessório eficaz, capaz de evitar problemas administrativos na empresa, quando do advento "morte de sócio do grupo familiar". Demonstrou-se, também, como a constituição de *holdings* pode proteger o patrimônio familiar. Infelizmente, o presente estudo não abordou as benesses tributárias decorrentes do instituto da *holding* familiar, uma vez que esse não é o seu objeto, bem como devido ao fato de que tal estudo enseja um trabalho mais complexo e profundo.

Por fim, cabe dizer que este trabalho não pretende exaurir o tema da sucessão no âmbito da empresa familiar. Além de não haver previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro sobre o assunto, a doutrina e a jurisprudência pouco avançaram neste ínterim, motivo pelo qual é necessário que a comunidade jurídica se empenhe em realizar novos trabalhos e estudos sobre este importante tema.

REFERÊNCIAS

ABREU, Maíra Leitoguinhos de Lima e PIMENTA, Eduardo Goulart; Conceituação Jurídica da Empresa Familiar *in Empresa Familiar: estudos jurídicos.* Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Andrade Féres (coords.). São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

ADACHI, Pedro Podboi. *Família S.A.*: gestão de empresa familiar e solução de conflitos. São Paulo: Atlas, 2006. Anuário de Governança Corporativa das Companhias Abertas. Ano 4, n. 29, outubro 2011.

BERNHOEFT, Renato. Choque de Cultura. *Revista Capital Aberto,* ano 8, n. 89, janeiro de 2011.

BRASIL. Código Civil. Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002. Aprova o novo código civil brasileiro. Brasília, DF, 2002.

_____. Constituição (1988). Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília. Senado Federal, 1988.

DEL CARO, Luciana. Um relação delicada. *Revista Capital Aberto* – Governança em empresa familiar, ano 2, n. 16, maio 2010.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de direito das famílias.* 6. Ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2010.

ESTRELLA, Hernani. *Apuração de haveres de sócio*. 4. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

FONTES FILHO, Joaquim Rubens; LEAL, Ricardo Pereira Câmara (coord.). *Governança corporativa em empresas familiares.* São Paulo: Saint Paul, 2011.

LAMY FILHO, Alfredo e Pereira; BULHÕES, José Luis. *A Lei das S.A. – pressupostos – elaboração – aplicação.* Rio de Janeiro: Renovar, 1992.

MAMEDE, Gladston. *Holding familiar e suas vantagens:* planejamento jurídico e econômico do patrimônio e da sucessão familiar. 5. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MOREIRA JUNIOR, Armando Lourenzo; BORTOLI NETO. Adelino de. *Empresa familiar:* um sonho realizado. São Paulo: Saraiva, 2007.

NERY JUNIOR, NELSON. *Código de processo civil comentado.* 16. Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

OLIVEIRA, Djalma de Pinho Rebouças de. *Planejamento estratégico:* conceitos, metodologia e práticas. 28. Ed. São Paulo: Atlas, 2010.

PRADO, Roberta Nioac e VILELA, Renato; Falecimento de Cotista da sociedade Limitada: dissolução parcial como regra geral e as alternativas via cláusulas contratuais de planejamento sucessório – boas práticas de governança corporativa *in Empresa Familiar: estudos jurídicos.* Fábio Ulhoa Coelho e Marcelo Andrade Féres (coords.). São Paulo: Ed. Saraiva, 2014.

[Digite texto]